



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0184/2024**

PROCOLO: **220/2024** PROCESSO: **124/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 72/2024**

EMENTA ORIGINAL: “Estabelece penalidades administrativas ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergência envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico) e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

AUTORIA: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 72/2024**, de autoria do Deputado DIEGO GUIMARÃES, que “Estabelece penalidades administrativas ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico) e dá outras providências”, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/2024).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 26/02/2024, citando que foi encontrado a Lei Ordinária nº 9.929 de 29 de maio de 2013, que “Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências”, portanto matéria análoga ou conexas ao presente projeto, conforme fls. 07.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 9 9639-4683



Página 1 de 15



Na sessão do dia 20/03/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do próprio Deputado **DIEGO GUIMARÃES**.

Em 21/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Segundo consta na proposição original:

Art. 1º. Fica instituída multa administrativa ao titular de linha telefônica, móvel ou fixa, responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados deverão registrar o número telefônico do qual se originou o acionamento indevido e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, para que essas informem os dados do titular.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações necessárias à perfeita identificação do titular da linha telefônica da qual se originou o acionamento indevido, sob pena de multa de até 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

Parágrafo único. As informações prestadas pelas prestadoras de serviços telefônicos móveis ou fixos deverão conter, ao menos:

I - Nome completo do titular;

II - Endereço completo com CEP do titular e do local da instalação;





III - Cópias dos documentos pessoais do titular;

IV - Relação específica e detalhada de todos os acionamentos dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres efetuados por meio da linha nos três meses que antecederam a solicitação.

Art. 4º. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

Parágrafo único. Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 5º. Identificados os titulares das linhas telefônicas ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os titulares da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 6º. A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de até 10 (dez) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) e cobrada em dobro no caso de reincidência. Parágrafo único. Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no caput serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 8º. A aplicação ou o pagamento da multa administrativa prevista nessa lei, não exime o infrator da responsabilidade criminal e tampouco pela obrigação de ressarcir eventuais danos e custos que seu comportamento ilícito deu causa.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação ou suspeita por parte do órgão ou entidade responsável pelo registro de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida devido ao deslocamento desnecessário do serviço, ou se o cometimento de algum crime



tiver deixado de ser combatido, o agente do serviço público de emergência deve comunicar tal fato à autoridade policial competente visando a abertura de inquérito e apuração das devidas responsabilidades.

Art. 9º. Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei nº 10.988/2019. Art.

10. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A proposta de aplicar multas aos titulares de linhas telefônicas responsáveis por acionamentos indevidos de serviços de emergência visa coibir práticas que geram desperdício de recursos e reservar a integridade dos serviços de atendimento a emergências, garantindo que estes estejam prontamente disponíveis para situações reais de necessidade. No período de janeiro a dezembro de 2020, o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) em Mato Grosso registrou 41.389 trotes nos números de emergência, representando 6,2% das 660.565 chamadas recebidas no ano. Em relação ao SAMU, somente em 2022, foram contabilizadas 4.752 ligações indevidas. Esses números evidenciam a relevância do problema e a necessidade de medidas para combater o acionamento indevido dos serviços de emergência. A imposição de multas às operadoras que deixam de divulgar os dados de pessoas responsáveis por trotes telefônicos fortalece a responsabilidade social e colabora para a redução dessas práticas prejudiciais. Ao tornar obrigatória a divulgação de informações sobre indivíduos envolvidos em acionamentos indevidos, busca-se criar um ambiente mais seguro, inibindo comportamentos que possam comprometer a eficácia dos serviços de emergência. Essa medida, ao responsabilizar as operadoras, contribui para a integridade e eficiência dos serviços, protegendo recursos e garantindo que as autoridades possam agir de maneira eficaz em situações reais de emergência. Diante desses argumentos e pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI Nº 72/2024 tem por objetivo aplicar multas aos titulares de linhas telefônicas responsáveis por acionamentos indevidos de serviços de emergência visando coibir essa prática que gera desperdício ao erário público no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Na sessão do dia 20/03/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado **DIEGO GUIMARÃES**, com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 e estabelece penalidades administrativas ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trope telefônico) e dá outras providências.

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída multa administrativa ao titular de linha telefônica, móvel ou fixa, responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais, atendimento de desastres e congêneres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 2º. O Artigo 2º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados deverão registrar o número telefônico do qual se originou o acionamento indevido e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, para que essas informem os dados do titular.

Art. 3º. O Artigo 3º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações necessárias à perfeita identificação do titular da linha telefônica da qual se originou o acionamento indevido, sob pena de multa de até 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

Parágrafo único. As informações prestadas pelas prestadoras de serviços telefônicos móveis ou fixos deverão conter, ao menos:



I - Nome completo do titular;

II - Endereço completo com CEP do titular e do local da instalação;

III - Cópias dos documentos pessoais do titular;

IV - Relação específica e detalhada de todos os acionamentos dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais, atendimento de desastres e congêneres efetuados por meio da linha nos três meses que antecederam a solicitação.

Art. 4º Ficam incluídos os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 na Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 com a seguinte redação:

Art. 4º. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas. Parágrafo único. Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 5º. Identificados os titulares das linhas telefônicas ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista, serão enviados os relatórios à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os titulares da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 6º. A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de até 10 (dez) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) e cobrada em dobro no caso de reincidência. Parágrafo único. Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no caput serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.



Art. 8º. A aplicação ou o pagamento da multa administrativa prevista nessa lei, não exime o infrator da responsabilidade criminal e tampouco pela obrigação de ressarcir eventuais danos e custos que seu comportamento ilícito deu causa.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação ou suspeita por parte do órgão ou entidade responsável pelo registro de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida devido ao deslocamento desnecessário do serviço, ou se o cometimento de algum crime tiver deixado de ser combatido, o agente do serviço público de emergência deve comunicar tal fato à autoridade policial competente visando a abertura de inquérito e apuração das devidas responsabilidades.

Art. 9º. Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei nº 10.988/2019.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme supracitado Mato Grosso já possui uma lei ordinária que trata sobre o tema, Lei Ordinária nº 9.929 de 2013, contudo mesmo com a lei estadual e com o que dispõe o Código Penal em seu artigo 340, sobre a tipificação deste crime, os índices de trotes e falsos comunicados de emergência continuam altos e frequentes, conforme dados registrados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública/SESP¹:

Ciosp registra mais de 36 mil chamadas de falsas emergências em Cuiabá e Várzea Grande

19 de Fevereiro de 2024 às 04:12

Prática é crime previsto no artigo 340 do Código Penal: a pena é detenção de um a seis meses ou multa

Fabiana Mendes | Sesp-MT

¹ <https://www.sesp.mt.gov.br/-/ciosp-registra-mais-de-36-mil-chamadas-de-falsas-emerg%C3%Aancias-em-cuiaba%C3%A1-e-v%C3%A1rzea-grande>



O Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp), responsável por atender chamados de emergência, recebeu 36.342 trotes em Cuiabá e Várzea Grande, no período de um ano. Deste total, 22.922 chamadas foram feitas por adultos e 13.420 por crianças.

Os dados foram registrados do início de fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024. Neste período, foram 829.630 ligações recebidas pela unidade vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). A quantidade de trotes representa cerca de 4% do total de chamadas.

O superintendente do Ciosp, delegado Cláudio Alvarez Sant'Ana, ressalta a importância da conscientização sobre as consequências desta prática.

“O trote e a mobilização desnecessária das forças de segurança podem gerar danos a quem realmente precisa de atendimento. Enquanto uma linha é ocupada por uma falsa denúncia, alguém em situação de emergência, com uma ocorrência verdadeira, pode estar à espera”, ressalta.



Créditos - Fabiana de Lurdes Ribeiro Mendes

O Ciosp realiza a orientação a população e solicitantes em geral já no início do atendimento por meio de gravação telefônica.

“Além do alerta logo no início da ligação, os atendentes da linha de emergência são treinados e capacitados para identificar trotes com muita cautela, para certificar que a chamada é verdadeira, fazendo, assim, uma sequência de perguntas no início da conversa”, explica o assessor técnico do Ciosp,



Leandro

Alves.

Atuando no setor há 18 anos, o assessor técnico lembra de um trote ocorrido no dia sete de maio de 2012, quando mais de 80 homens da Segurança Pública e socorristas do Samu se mobilizaram para um falso sequestro com reféns. O autor do trote foi rastreado pela Inteligência e preso.

“O trote aos serviços de emergência é um crime previsto no Código Penal. Quando identificado, o autor é enquadrado no artigo 340 e responde por falsa comunicação de crime ou de contravenção. A pena é detenção de um a seis meses ou multa”, salienta Leandro Alves.

O Ciosp recebe chamados direcionados a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal de Várzea Grande, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Mobilidade Urbana (Semob) e Polítec, por meio por meio dos números 190, 197, 181 e 193.

A comunicação de um evento de emergência tem uma importância relevante para a compreensão dos fatos, determinando quais as equipes de emergência devem ser designadas, quais equipamentos e profissionais serão necessários se deslocar para o atendimento, com o objetivo único de salvar vidas e evitar tragédias maiores.

“Comunicação e Notificações²”

A comunicação eficiente é fundamental para o sucesso das operações de emergência. **Notícias e notificações** sobre ocorrências são vitais para manter as equipes informadas e prontas para agir. Plataformas de mídia como **G1** e outras fontes locais fornecem atualizações em tempo real sobre emergências.

Sistemas integrados de comunicação permitem que as ambulâncias do corpo de bombeiros recebam chamadas e repassem informações cruciais rapidamente. Este aspecto inclui a interface direta com **SUS** e outros

² <https://brasilemergenciasmedicas.com.br/ambulancia-do-bombeiro/>



serviços de saúde, assegurando que o atendimento à vítima seja contínuo e sem interrupções desde o local da emergência até o hospital.

Os trotes não só causam prejuízos ao erário público como prejudica os atendimentos dos casos que realmente necessitam de atendimento, colocando em cheque a vida de outros cidadãos que poderiam ser atendidos no momento em que as equipes perdem tempo com os alertas de falsos chamados.

Com o avanço da tecnologia, acesso à internet, e a velocidade com que os fatos ganham as mídias sociais a lei nº 9.929/2013, ainda vigente, está desatualizada, e por estes motivos devemos avaliar criteriosamente as alterações propostas pelo Deputado Diego Guimarães no quadro comparativo a baixo:

<p>LEI Nº 9.929/2013</p> <p>Autor: DEPUTADO RIVA</p>	<p>PL Nº 72/2024</p> <p>SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01</p> <p>AUTOR: DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES</p>
<p>Ementa: Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências.</p>	<p>Ementa: Altera a Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 e estabelece penalidades administrativas ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico) e dá outras providências.</p>
<p>Art.1º Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), de Corpo de Bombeiros (193) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos à multa pecuniária, independentemente</p>	<p>Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º. Fica instituída multa administrativa ao titular de linha telefônica, móvel ou fixa, responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais, atendimento de desastres e congêneres.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação</p>



das sanções previstas na lei penal em vigência.	real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.
Art.2º Esta lei será regulamentada conforme o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.	Art. 2º. O Artigo 2º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação: Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados deverão registrar o número telefônico do qual se originou o acionamento indevido e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, para que essas informem os dados do titular.
Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º. O Artigo 3º da Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013 passa a ter a seguinte redação: Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações necessárias à perfeita identificação do titular da linha telefônica da qual se originou o acionamento indevido, sob pena de multa de até 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso). Parágrafo único. As informações prestadas pelas prestadoras de serviços telefônicos móveis ou fixos deverão conter, ao menos: I - Nome completo do titular; II - Endereço completo com CEP do titular e do local da instalação; III - Cópias dos documentos pessoais do titular; IV - Relação específica e detalhada de todos os acionamentos dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais, atendimento de desastres e congêneres efetuados por meio da linha nos três meses que antecederam a solicitação.
	Art. 4º. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas. Parágrafo único. Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.
	Art. 5º. Identificados os titulares das linhas telefônicas ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista, serão enviados os relatórios à Secretaria





	<p>de Estado de Segurança Pública, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator</p> <p>Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os titulares da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.</p>
	<p>Art. 6º. A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de até 10 (dez) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) e cobrada em dobro no caso de reincidência. Parágrafo único. Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no caput serão estabelecidos em regulamento.</p>
	<p>Art. 7º. Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.</p>
	<p>Art. 8º. A aplicação ou o pagamento da multa administrativa prevista nessa lei, não exime o infrator da responsabilidade criminal e tampouco pela obrigação de ressarcir eventuais danos e custos que seu comportamento ilícito deu causa.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de comprovação ou suspeita por parte do órgão ou entidade responsável pelo registro de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida devido ao deslocamento desnecessário do serviço, ou se o cometimento de algum crime tiver deixado de ser combatido, o agente do serviço público de emergência deve comunicar tal fato à autoridade policial competente visando a abertura de inquérito e apuração das devidas responsabilidades.</p>
	<p>Art. 9º. Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei nº 10.988/2019.</p>
	<p>Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.</p>
	<p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Fica evidente no texto a cima que as alterações elaboradas pelo PL 72/2024 são consideráveis e trazem alterações necessárias para que se



atualize a lei, com maior rigor na punição dos infratores e para a apuração de onde partiu o falso comunicado de emergência.

Cumpra ao Legislador o melhoramento da legística e aprimoramento da Lei quando necessário, para suprir lacunas e possíveis falhas, acompanhando as mudanças apresentadas pelas necessidades sociais contemporâneas.

Portanto, quanto ao mérito e em prol da eficiência na prestação dos serviços públicos de emergência, do interesse social e da criação de instrumento legal de maior rigor na penalização das pessoas que cometem falsa comunicação de emergência, esta matéria deve prosperar.

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

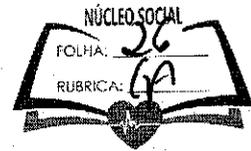
Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa. Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Cumpra ao Legislador o melhoramento da logística e aprimoramento da Lei quando necessário, para suprir lacunas e possíveis falhas, acompanhando as mudanças apresentadas pelas necessidades sociais contemporâneas.

Fica evidenciado que as alterações elaboradas pelo **PL N° 72/2024**, nos moldes do **Substitutivo Integral n° 01**, são consideráveis e trazem alterações necessárias para que se **atualize a lei n° 9.929/2013**, com maior rigor na punição dos infratores e para a apuração do local de onde partiu o falso comunicado de emergência.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 72/2024**, de autoria do Deputado **DIEGO GUIMARÃES**, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/2024), nos moldes do **Substitutivo Integral n° 01**, de autoria do **Deputado Diego Guimarães**.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.zavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9636-4683



página 15 de 15



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)
ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	12/11/24 10H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 72/2024.			
AUTORIA:	Deputada Estadual DIEGO GUIMARÃES.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS	
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS	
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lúcio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado FÁBIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



«Aqui a Proposição ganha vida e, principalmente, muda vidas»